

**PROTEÇÃO DE IMIGRANTES CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES REFLEXIVAS QUANTO À
APLICAÇÃO DA CLT E DAS CONVENÇÕES DA OIT NA GARANTIA DE
DIREITOS LABORAIS**

Jéssica Hind Ribeiro Costa
Clara Prado Novais Siqueira
Samuel Santos Silva
Racquel de Alcântara Almeida

RESUMO

O estudo analisa a proteção de imigrantes contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil, considerando a CLT e normas da OIT. A pesquisa, qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica e análise de legislação e relatórios internacionais. Identifica-se maior incidência de trabalho forçado em setores como construção civil, serviços domésticos e agroindústria, devido à vulnerabilidade dos trabalhadores. Apesar da legislação brasileira (art. 149 do Código Penal, CLT e Lei de Migração) oferecer instrumentos de proteção, sua efetividade é limitada por fiscalização insuficiente, informalidade e barreiras linguísticas e culturais. A integração com normas da OIT amplia a proteção, mas depende de políticas públicas eficazes e articulação institucional. Conclui-se que o combate ao trabalho escravo exige esforços conjuntos de organismos internacionais, governo, sociedade civil e trabalhadores, de modo a fortalecer a legislação trabalhista, os direitos humanos e a justiça social.

Palavras-chave: trabalho análogo a escravidão. imigrantes. exploração

1. INTRODUÇÃO

Ainda que o Brasil seja reconhecido internacionalmente como referência no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, a persistência desse ciclo de exploração torna-se particularmente evidente diante do crescimento expressivo da migração para o país. Entre 2010 e agosto de 2024, o Brasil recebeu 1.700.686 migrantes, incluindo residentes permanentes, temporários e fronteiriços (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024). No mesmo período, foram reconhecidas 146.109

peessoas como refugiadas, além de 450.752 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, evidenciando a complexidade e a magnitude dos desafios relacionados à proteção dos direitos trabalhistas e humanos dessa população vulnerável (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Desse modo, adotando-se o método dedutivo de pesquisa e o procedimento monográfico, ambos subsidiados pela técnica de revisão bibliográfica e documental, o presente artigo busca analisar a proteção de imigrantes contra o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Para tanto, examina-se a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a relação dessas normas com a realidade de exploração enfrentada por trabalhadores migrantes em contextos de informalidade e vulnerabilidade social. Ademais, parte-se de uma perspectiva crítica, reconhecendo que a mera existência de normas jurídicas e tratados internacionais não tem sido suficiente para conter as práticas de superexploração, frequentemente legitimadas pelas estruturas do capitalismo contemporâneo.

2. MARCOS LEGAIS INTERNACIONAL E DOMÉSTICOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE IMIGRANTES.

A proteção de imigrantes contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil se estrutura a partir de convenções internacionais, tratados de direitos humanos e legislações nacionais, como a CLT e a Lei de Migração. Esses instrumentos estabelecem parâmetros de dignidade laboral e orientam a atuação estatal na defesa dos direitos trabalhistas.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que tais normas, embora relevantes, frequentemente funcionam mais como resposta formal a pressões sociais e políticas do que como mecanismos efetivos de transformação da realidade laboral. O arcabouço jurídico muitas vezes se mostra incapaz de enfrentar a exploração estrutural imposta pelo capitalismo globalizado, que naturaliza a precarização e empurra os imigrantes para condições de vulnerabilidade. Assim, ao examinar os marcos legais internacionais e nacionais, é fundamental destacar tanto seus avanços quanto suas limitações diante da persistência da exploração contemporânea.

2.1 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO: BREVE ESCOPO CONTEXTUALÍSTICO E O VIÉS ADOTADO NA CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A concepção de uma legislação internacional do trabalho emergiu no início do século XIX, impulsionada por preocupações morais e econômicas decorrentes da Revolução Industrial, período de intenso desenvolvimento tecnológico iniciado na Inglaterra e disseminado mundialmente, consolidando o capitalismo. A exploração da força de trabalho, antes direta e coercitiva, passou a se manifestar de forma menos explícita, mas igualmente expropriativa, subordinando o trabalhador às exigências do capital e às estruturas sociais restritivas (SILVA E COSTA, 2022; FILGUEIRAS, 2016b). Antecedentes dessa regulamentação incluem iniciativas de pensadores e sindicalistas como Robert Owen e Daniel Le Grand, que propuseram limitações de jornada, descanso dominical e restrições ao trabalho infantil (FRANCO FILHO, 2022). Contudo, tais ações individuais foram apenas fragmentos de um movimento amplo, marcado por lutas sociais, disputas políticas e transformações econômicas; como observa Coutinho, “não existem direitos do trabalho dados por governos e patrões, revelando-se, assim, mito bastante frágil a ideia da outorga governamental movida pela sua generosidade ou longe das tensões e confrontos classistas” (COUTINHO, 2020, p. 48).

O surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 formalizou esforços globais para proteger o trabalhador e promover justiça social, por meio de convenções internacionais vinculantes, como as Convenções nº 29/1930 e nº 105/1957, que proíbem trabalho forçado, e a nº 97/1949, garantindo direitos aos trabalhadores imigrantes (ALTMAN, 2022; MIZIARA, 2022; OIT, 1930, 1949, 1957).

Apesar disso, Silva e Costa destacam que a definição de trabalho análogo à escravidão da OIT apresenta limitações frente à realidade brasileira, concentrando-se em coerção física direta, sem abarcar plenamente a exploração estrutural, jornadas exaustivas e condições degradantes, que configuram formas contemporâneas de subordinação laboral. Assim, mesmo com a ratificação das convenções, a efetividade prática depende de políticas públicas que enfrentem

essas formas de exploração, especialmente para grupos vulneráveis como imigrantes, cuja inserção no mercado de trabalho ocorre frequentemente em condições precárias e subordinadas à lógica de maximização do capital (SILVA E COSTA, 2020, p. 208-209).

2.2 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO: O TRABALHISMO BRASILEIRO DO SÉCULO XX E AS ATUAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO CONCEITO BRASILEIRO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura igualdade a todos perante a lei, garantindo direitos também a imigrantes, como reforça a Lei de Migração de 2017 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, marcou a proteção jurídica das relações de trabalho no Brasil, unificando normas existentes e assegurando direitos como jornada limitada, férias, descanso semanal e proteção à saúde e segurança do trabalhador, estendendo-os também aos estrangeiros.

Como enfatiza Grijalbo Coutinho, a CLT não foi concessão unilateral do Estado, mas resultado de intensos embates sociais e pressão de movimentos operários e sindicatos, evidenciando que direitos trabalhistas derivam da luta organizada e não da generosidade estatal (COUTINHO, 2020, p. 43-46). As lutas operárias entre o final do século XIX e as quatro primeiras décadas do século XX foram decisivas, envolvendo greves duramente reprimidas, reivindicações de liberdade sindical, salário mínimo, limitação da jornada e melhores condições laborais.

Apesar das garantias formais da Constituição e da CLT, muitos imigrantes enfrentam exploração devido a barreiras linguísticas, desconhecimento de direitos ou irregularidade documental, sendo forçados a aceitar jornadas extenuantes e condições degradantes (SILVA E GENTIL, 2022, p. 2). O artigo 149 do Código Penal tipifica o trabalho análogo à escravidão, abrangendo coerção física, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrições à locomoção por dívidas, reconhecendo a exploração estrutural e social, em contraste com a abordagem mais restrita da OIT (SILVA E COSTA, 2022, p. 209).

O conceito legal vigente enfrenta ataques de setores políticos, agropecuários e jurídicos que tentam reduzir sua abrangência, ignorando a exploração sistêmica do capitalismo. Exemplo disso seria o PL nº 3.842/2012, que busca restringir o conceito de trabalho análogo ao de escravo ao excluir elementos como “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, enfraquecendo a proteção contra essa forma de exploração.

Preservar elementos como jornada exaustiva e condições degradantes fortalece a atuação da Justiça do Trabalho e Federal, permite políticas públicas mais eficazes e protege trabalhadores vulneráveis, inclusive imigrantes. Dessa forma, a definição ampla do trabalho análogo à escravidão não só identifica práticas que atentam contra a integridade física e moral do trabalhador, mas também reconhece a complexidade das formas contemporâneas de exploração laboral, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado democrático de direito (SILVA E COSTA, 2022, p. 213-218).

2.3 TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS A IMIGRANTES

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que asseguram condições dignas de trabalho a todos os indivíduos sob sua jurisdição, incluindo imigrantes, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que garantem igualdade de remuneração, segurança, limitação de jornada e férias remuneradas (ONU, 1966; ONU, 1976). A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reforça o princípio da dignidade humana ao afirmar que “todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana” (ONU, 1948), servindo de base para políticas públicas que protejam trabalhadores, inclusive migrantes.

Complementam esse arcabouço a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), que estabelece direitos relativos à saúde, educação, segurança social e proteção contra exploração (ONU, 1990), e o Pacto de San José da Costa Rica (1969), que garante direitos fundamentais e proteção judicial efetiva a todos os

indivíduos, reforçando a obrigação do Estado de prevenir abusos e assegurar igualdade de tratamento no contexto laboral (CIDH, 1969).

3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: HISTÓRIA COLONIAL, CONFLITOS DE CLASSE E A REALIDADE ATUAL DE EXPLORAÇÃO ESTRUTURAL E MIGRATÓRIA

A escravidão consiste em sujeitar um indivíduo à autoridade de outro, de modo que seu trabalho e sua vontade ficam subordinados ao senhor, obtidos por força ou meios coercitivos (PINSKY, p. 9-10). Estima-se que, globalmente, cerca de 50 milhões de pessoas vivam em condições de trabalho análogo à escravidão, equivalente a 1 em cada 150 indivíduos (OIT, 2022).

Essa prática viola direitos humanos, justiça social e se traduz na antítese do desenvolvimento econômico, sendo ainda uma realidade no Brasil, menos de 150 anos após a abolição formal da escravidão, principalmente entre trabalhadores vulneráveis submetidos a ambientes degradantes e à superexploração de mão de obra (OIT, 2022). Para compreender a escravidão moderna no país, é necessário analisar seu histórico, identificando agentes envolvidos, condições de vulnerabilidade, setores econômicos beneficiados e a influência de ideologias neoliberais no panorama atual.

3.1 ESCOPO E HERANÇAS HISTÓRICAS: DO PERÍODO COLONIAL À CONTEMPORANEIDADE.

A escravidão no Brasil teve início no período colonial, quando os portugueses introduziram práticas de exploração laboral extremas, além da mera exploração econômica descrita por Marx e Engels, sujeitando africanos sequestrados à total subordinação e transformando-os em propriedade de seus senhores (MOURA, 1988, p. 5-10). A economia colonial, voltada à exportação, dependia integralmente do trabalho escravo, com milhões de africanos transportados forçadamente durante os séculos XVII e XVIII, enfrentando condições desumanas e alta mortalidade tanto nas travessias quanto nos engenhos.

O século XIX trouxe mudanças graduais: o movimento abolicionista ganhou força, a Lei Eusébio de Queirós (1850) proibiu o tráfico transatlântico, a Lei do

Ventre Livre (1871) libertou legalmente crianças nascidas de mães escravizadas ainda sob tutela dos senhores, e a Lei dos Sexagenários (1885) concedeu liberdade a escravizados acima de 60 anos, mas de forma limitada, enquanto a Lei Áurea (1888) marcou o fim legal da escravidão sem assegurar inserção social ou condições de vida dignas aos libertos (MOURA, 1988, p. 5-10; GOLDSCHMIDT e BIROLO, 2024, p. 78).

O período abolicionista brasileiro também foi caracterizado pelo medo da burguesia frente ao potencial revolucionário dos escravizados, que eram a maioria demográfica. A classe senhorial via nos negros escravizados não apenas uma força de trabalho, mas uma propriedade fundamental para a manutenção de seu poder, legislando de forma repressiva e cruel, com castigos e torturas muitas vezes exagerados como exemplo para impedir rebeldias (MOURA, 1988, p. 7; GOLDSCHMIDT e BIROLO, 2024, p. 78).

Esse sistema criou desigualdades estruturais e consolidou a manutenção da classe dominante após a abolição, perpetuando conflitos de classes que se estendem até hoje. A independência do Brasil não aboliu o trabalho escravo, e a abolição não desmontou o latifúndio, deixando como herança histórica tanto o poder da elite quanto os resquícios do trabalho compulsório, que moldaram uma sociedade marcada por desigualdade e exploração persistente (MOURA, 1988, p. 8; GOLDSCHMIDT e BIROLO, 2024, p. 4-5).

3.2 ALVOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Da mesma forma que a escravidão deixou marcas profundas na história e na estrutura social do Brasil, a migração também compõe a trajetória do país, tanto no período colonial quanto na contemporaneidade. Os agentes do trabalho análogo à escravidão seguem alvos pré-estabelecidos, de forma semelhante ao período colonial, mas no contexto atual, o sistema capitalista atua como facilitador, explorando lacunas legais e a precarização do trabalho (ANDRADE, p. 123).

A análise do fenômeno deve contemplar a vulnerabilidade específica dos imigrantes, que enfrentam barreiras diplomáticas, culturais, linguísticas e burocráticas, influenciando sua inserção no mercado de trabalho. Como aponta a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados: *“Quanto aos imigrantes, há ainda*

o agravante de se encontrarem em situação de ilegalidade, o que os torna ainda mais vulneráveis à ação dos exploradores” (BRASIL, 2018).

Pesquisas de Marileide Alves e Laise Stefany demonstram que, no mercado informal, imigrantes estão expostos à exploração extrema, onde o capital extrai máxima produtividade com mínima responsabilidade, sem necessidade de coerção física direta, especialmente sobre corpos radicalizados e empobrecidos (SILVA e COSTA, p. 208-214). O mercado de trabalho naturaliza essa exploração, enquanto o Código Penal Brasileiro protege não apenas a liberdade física, mas também a dignidade da força de trabalho, rompendo com a visão restrita da OIT (SILVA e COSTA, p. 208-214).

O trabalho informal reflete as falhas estruturais do capitalismo, empurrando grande parte da população para atividades não regulamentadas, sem direitos trabalhistas ou proteção social. A instabilidade e a falta de direitos tornam-se a regra, não a exceção, alimentando um ciclo de precarização e desigualdade, tornando os trabalhadores peças descartáveis do sistema econômico (NEVES, p. 11-12). A OIT, na Recomendação nº 204, define o trabalho informal como atividades econômicas insuficientemente cobertas por normas formais, excetuando-se atividades ilegais (OIT, 2015, p. 5).

A difícil inserção de imigrantes no mercado formal brasileiro evidencia vulnerabilidade e precarização. Barreiras como documentação irregular, reconhecimento de diplomas e ausência de redes de apoio os empurram para o setor informal, onde 62% atuam em condições precárias, com ausência de vínculos contratuais, pejotização e jornadas extenuantes (ADUS, 2025; ONG Visão Mundial, p. 14). A exploração se agrava devido à pressão por envio de recursos à família ou sobrevivência, transformando o trabalhador em meio de produção para maximizar o lucro.

Historicamente, o Estado contribuiu para essa vulnerabilidade. Durante a ditadura militar, políticas migratórias e o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) trataram imigrantes como ameaças, perpetuando exploração e desproteção (SUZUKI; TERUEL; FAGUNDES, 2022, p. 1-5). A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou avanço ao reconhecer a migração como direito humano e garantir igualdade de tratamento, incluindo autorização de residência para vítimas de trabalho escravo, por meio da Portaria nº 87/2020 (SUZUKI; TERUEL; FAGUNDES, 2022, p. 2-5).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, persistem obstáculos significativos para sua efetiva aplicação. As exigências documentais excessivas e a burocracia estatal dificultam o acesso à regularização migratória e, por consequência, à proteção social. Além disso, a necessidade de colaboração das vítimas para responsabilização dos empregadores pode revitimizá-las, comprometendo sua segurança e dignidade. A falta de políticas públicas específicas, somada à ausência de dados sistematizados sobre o perfil das vítimas imigrantes, revela a negligência estrutural do Estado diante dos ciclos históricos de exclusão e exploração (CHAVES, 2023).

3.3 CASO DA BYD (2024)

Um caso emblemático recente evidencia essa fragilidade: entre dezembro de 2024 e maio de 2025, a Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRTE/BA) resgatou 163 trabalhadores chineses em condições análogas à escravidão em uma obra da montadora BYD, em Camaçari (BA). Ao todo, 471 trabalhadores foram trazidos irregularmente ao país, submetidos a jornadas exaustivas, em alojamentos precários e restrição e restrição de locomoção. Foram constatados indícios de tráfico internacional de pessoas e fraude migratória, com uso indevido de dispositivos do Decreto nº 9.199/2017 para mascarar a relação de emprego (MTE, 2025).

As investigações mostraram que, apesar de contratos formais com intermediárias, havia subordinação estrutural e poder de comando direto exercido pela própria montadora, em violação ao artigo 3º da CLT. A inspeção in loco revelou ainda condições degradantes nos alojamentos: camas sem colchões, falta de armários, alimentos armazenados junto a ferramentas de trabalho, banheiros insuficientes e cozinhas insalubres (MTE, 2025).

4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: SETORES ECONÔMICOS, CADEIAS PRODUTIVAS E CASOS EMBLEMÁTICOS DE EXPLORAÇÃO DE MIGRANTES

O relatório da OIT evidencia que a exploração de trabalhadores imigrantes em condições análogas à escravidão se concentra principalmente nos setores de serviços, manufatura, construção civil, agricultura e trabalho doméstico, todos

majoritariamente vinculados ao setor privado, que responde por 86% dos casos de exploração, com migrantes desproporcionalmente afetados (OIT, 2022, p. 12). Na construção civil, trabalhadores enfrentam dívidas abusivas e recrutamento fraudulento, tornando-se reféns de intermediários, enquanto na agricultura, especialmente em cadeias de commodities e hortifrutis, os migrantes sazonais são submetidos a jornadas extenuantes e servidão por dívida (OIT, 2022, p. 40). O trabalho doméstico, por sua vez, agrava a vulnerabilidade devido ao isolamento, à ausência de proteção legal e à dependência de vistos vinculados a um único empregador, refletindo práticas históricas de subvalorização herdadas do período escravista (ILO, 2022, p. 31).

A persistência dessas práticas é estrutural, alimentada pela lógica do capitalismo globalizado, que prioriza redução de custos e maximização de lucros, enquanto políticas migratórias restritivas empurram trabalhadores para a informalidade e a exploração extrema (OIT, 2022, p. 104). A OIT reforça que a devida diligência empresarial é crucial, exigindo que empresas avaliem criticamente suas operações e cadeias de fornecimento, promovam recrutamento justo de migrantes e adotem programas de renda digna para mitigar causas estruturais do trabalho forçado, colaborando com ações governamentais e sinergias público-privadas para combater a exploração de trabalhadores vulneráveis (OIT, 2022, p. 92-94).

4.1 CASO DA ZARA

Em verdade, observa-se que o caso Zara é um dos mais emblemáticos sobre trabalho análogo à escravidão envolvendo imigrantes no Brasil. Em 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) flagrou 15 trabalhadores bolivianos e peruanos em oficinas terceirizadas que produziam para a grife, submetidos a jornadas de até 20 horas diárias, em condições precárias de higiene e sob servidão por dívida. Após o flagrante, o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmou com a empresa um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que obrigava a Zara a monitorar sua cadeia produtiva, implementar auditorias internas e prevenir novas violações.

Entretanto, auditorias realizadas pelo MTE entre 2015 e 2016 encontraram 433 novas infrações em 67 fornecedores, atingindo mais de sete mil trabalhadores.

As irregularidades incluíam jornadas irregulares, atrasos salariais, ausência de registro em carteira, aumento de acidentes de trabalho e exclusão de imigrantes da produção, conduta considerada discriminatória pela fiscalização. Por esses fatos, a empresa foi novamente autuada, com proposta de multa superior a R\$ 25 milhões pelo descumprimento do TAC e R\$ 850 mil pela prática discriminatória, já que cerca de 157 migrantes foram desligados de 35 oficinas. De acordo com a Agência Brasil, a superintendência regional destacou que “a empresa utilizou ferramentas privadas de fiscalização para identificar fornecedores de risco e simplesmente os retirou da cadeia produtiva, em vez de corrigir as violações e notificar as autoridades” (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

A análise do caso Zara revela mais do que o mero descumprimento de normas trabalhistas: evidência como a lógica do capital organiza a cadeia produtiva global. No capitalismo contemporâneo, o trabalhador torna-se frequentemente invisível, transformado em um apêndice descartável do processo produtivo, enquanto o que se valoriza e se busca incessantemente é a acumulação de capital (MARX, 2004, p. 94-95). Nesse viés, a exclusão injusta dos migrantes da cadeia de produção, em vez da correção das irregularidades, reforça o caráter utilitarista deste modelo: o trabalhador é aceito enquanto útil ao lucro, e descartado quando se torna risco jurídico ou reputacional.

4.2 CASO DAS OFICINAS DE COSTURA E OS IMIGRANTES BOLIVIANOS.

Adicionalmente, em 24 de setembro, uma ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), denominada Operação Libertad, resgatou 43 trabalhadores bolivianos em situação análoga à escravidão nas zonas leste e norte de São Paulo. A operação contou com a participação da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI). Segundo os auditores fiscais vinculados ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM/SIT), os trabalhadores foram encontrados em quatro oficinas de costura, incluindo dois adolescentes, sendo que 26 estavam em situação migratória irregular. Todos laboravam na informalidade, sem registro em carteira, submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes, alojados nos próprios locais de trabalho, alguns acompanhados por seus filhos (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

A inspeção abrangeu 17 oficinas, nas quais havia 158 trabalhadores ativos, dos quais apenas seis tinham vínculo formal, menos de 4% do total. Entre eles, 119 eram bolivianos, 17 brasileiros e 16 de outras nacionalidades, incluindo chineses, paraguaios e peruanos; 62 imigrantes estavam irregulares. As empresas foram notificadas para regularizar os vínculos de emprego, e os trabalhadores resgatados tiveram seus contratos rescindidos, com direito ao pagamento integral de verbas salariais e rescisórias, estimadas em aproximadamente R\$ 600 mil, além da emissão de guias de seguro-desemprego especial. A fiscalização, em conjunto com a DPU e o CAMI, acompanha também a regularização migratória, conforme a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Sob esses aspectos, mais do que um flagrante isolado, a operação revela a persistência de violações trabalhistas graves e como o capitalismo contemporâneo estrutura a exploração da força de trabalho. Novamente, o trabalhador imigrante é transformado em objeto descartável: sua utilidade é reconhecida enquanto gera valor. A informalidade generalizada e a precarização do emprego reforçam a invisibilidade desses sujeitos no processo produtivo, dificultando o acesso a direitos básicos. A atuação do MTE, MPT, DPU e CAMI se torna essencial para restaurar direitos e proteger os trabalhadores, mas o caso evidencia que o próprio sistema capitalista cria condições estruturais que reduzem imigrantes a meros instrumentos de produção, reforçando uma lógica de exploração e objetificação social (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

5. CONCLUSÕES

Desde os primórdios do capitalismo, a relação entre trabalho e capital se estabeleceu de forma desigual, com o trabalho humano sendo explorado como fonte de mais-valia, enquanto leis trabalhistas surgiam como resposta parcial a pressões sociais. Grijalbo Coutinho evidencia que direitos formais reconhecidos em tratados ou constituições raramente correspondiam à realidade do trabalhador, sendo constantemente contornados pelo capital (COUTINHO, 2020, p. 44). Historicamente, desde a Inglaterra e França dos séculos XIV a XVIII até a consolidação industrial do século XIX, o direito do trabalho buscou regular jornadas exaustivas, trabalho infantil e feminino e condições degradantes, mas sempre subordinado aos interesses da burguesia. Assim, mesmo com a formalização de direitos, sua efetividade sempre foi

limitada, deixando grande parte da força de trabalho em informalidade, precarização e vulnerabilidade estrutural, situação ainda mais grave para migrantes, submetidos a jornadas extenuantes, condições análogas à escravidão e terceirizações que reduzem custos para o capital.

O setor privado emerge como principal beneficiário dessa estrutura, utilizando terceirização, subcontratação e fraude documental para maximizar lucros e manter a precarização do trabalho. Coutinho enfatiza que o capital organiza-se para preservar suas vantagens, pressionando o Estado por regimes regulatórios flexíveis e garantindo que a implementação de direitos sociais seja superficial. O Estado brasileiro, formalmente garantidor de direitos, sustenta na prática a política do capital. Segundo Coutinho, a “justiça política do capital” se manifesta quando instituições jurídicas priorizam a estabilidade econômica e os interesses empresariais, deixando direitos sociais à mercê da resistência patronal. Assim, o cumprimento de direitos depende mais da pressão social e da organização coletiva que das normas formais. Nesse contexto, a mobilização para erradicar o trabalho análogo à escravidão requer fortalecimento de leis, instituições e jurisdição trabalhista, enfrentando os interesses da classe burguesa, lembrando que, nas palavras de Coutinho:

“O fator determinante da equação, relembre-se, decorre da relação inversamente proporcional entre aumento da riqueza material burguesa e ampliação de direitos ou oferecimento de melhores condições de trabalho à classe operária. Como regra geral, jornadas de trabalho contidas e menos intensas, além de outras conquistas sociais obreiras, impactam negativamente nas taxas de mais-valor auferidas pelo capital, sendo a força de trabalho miseravelmente remunerada o alimento imprescindível ao regime do lucro e da acumulação de riquezas, para somente assim se autovalorizar e mostrar a sua vitalidade como sistema econômico de produção” (COUTINHO, 2020, p. 46).

Como reforçam os Racionais MC's, “500 anos de Brasil e o Brasil aqui nada mudou”, (RACIONAIS MC'S, 2002) evidenciando a persistência estrutural das desigualdades e da exploração da força de trabalho no país.

6. REFERÊNCIAS

REVISTA VERITATI

ANDRADE, Laís Melo. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL. Revista Linguagem, Ensino e Educação, Criciúma, v. 6, n. 1, p. 207-239, jan./jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.831, de 2024: cria a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1145758-projeto-cria-politica-nacional-de-apoio-a-refugiados-e-imigrantes-vulneraveis/>. Acesso em: 21 set. 2025.

CHAVES, João Freitas de Castro. Curso sobre tráfico de pessoas do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). Brasília, 24 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. San José, 1969.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020). Minas Gerais, 2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. São Paulo: PUC-SP, [s.d.]. Disponível em: <http://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; BIROLO, Swami Bez. O trabalho análogo ao de escravo e sua relação com a informalidade. Revista [Nome da Revista], Brasília, n. 2, p. 74-89, jan./dez. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). [S.l.: ILO], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/320141/download>. Acesso em: 20 set. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). 50 milhões de pessoas vivem em condição de escravidão moderna no mundo. Brasília: IOM, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/50-milhoes-de-pessoas-vivem-em-condicao-de-escravidao-moderna-no-mundo>. Acesso em: 20 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Boletim da Migração no Brasil: dados de 2010 a agosto de 2024. Brasília: MJSP, 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). BYD é autuada por submeter trabalhadores chineses a condições análogas à escravidão na Bahia. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/byd-e-autuada-por-submeter-trabalhadores-chineses-a-condicoes-analogas-a-escravidao-na-bahia>. Acesso em: 20 set. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Fiscalização resgata 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo>. Acesso em: 20 set. 2025.

MIZIARA, Raphael. Breve história da OIT – Organização Internacional do Trabalho. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/breve-historia-da-oit-organizacao-internacional-do-trabalho/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MOURA, Clóvis. Cem anos de Abolição do Escravismo no Brasil. Revista Princípios, n. 15, p. 5-10, 1988.

NEVES, Daniela. A exploração do trabalho no Brasil contemporâneo. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 11-21, jan./abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias. Nova York, 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 19 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes. Genebra, 1949. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_097.html. Acesso em: 19 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 1957. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 19 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação nº 204: sobre a transição da economia informal para a economia formal. Genebra: OIT, 2015.

RACIONAIS MC's. Nada como um dia após o outro dia [CD]. São Paulo: Casa Nostra, 2002.

SILVA, Marileide; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. 1. ed. Campinas: Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 2021.

SILVA, Pamilhan Araújo Fortaleza da; GENTIL, Plínio A. B. A metamorfose da escravidão e gestão do conflito capital-trabalho. Brazilian Journal of Development, 2022. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46525/pdf>.

Acesso em: 19 set. 2025.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: UNICEF, [s.d.].

Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2025.

VISÃO MUNDIAL. Projeto Integração: integração socioeconômica de migrantes e refugiados. [S.l.], [s.d.]. Disponível em:

<https://www.visaomundial.org.br/noticia/projeto-integraca>. Acesso em: 21 set. 2025.

ISSN 1676-3459

REVISTA VERITATI